

## Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



		E1/47/C
Despacho	NP: kf5n6yyq  SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS  17/08/2022  Projeto de lei complementar nº 57/2022  Protocolo nº 9459/2022  Processo nº 1764/2022	
Autor: Dep. Max Russi		

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar n.º 432, de 08 de agosto de 2011, que "Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso - STCRIP/MT e sobre os terminais rodoviários, serviço de interesse público de fretamento e dá outras providências".

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art.  $1^{\circ}$  O art. 76 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  432, de 08 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte  $\S$   $9^{\circ}$  :

"Art. 76 (...)

(...)

§ 9º Enquanto lei específica não disciplinar o transporte alternativo intermunicipal de passageiros e até que todas as localidades estejam plenamente atendidas pelas linhas de transporte regular, o Estado de Mato Grosso, mediante prévia análise técnica da AGER/MT, poderá outorgar a exploração de linhas, para exploração na modalidade alternativa, inclusive táxi, dentro de um determinado mercado".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei complementar visa acrescer dispositivo a LC nº 432/2011, com intuito de permitir que o



## Estado de Mato Grosso

## Assembleia Legislativa



transporte alternativo intermunicipal possa ser realizado por veículos diferenciados e de menor capacidade de transporte, como por exemplo, os táxis.

O transporte individual de passageiros constitui serviço de interesse público e desempenha papel fundamental na mobilidade e na dinâmica econômica dos municípios. Seja por sua agilidade no transito intenso das grandes cidades, por sua flexibilidade nos itinerários, pelo conforto oferecido ou simplesmente por ser a única opção disponível nos casos de municípios que não contam com transporte coletivo, o transporte individual é peça indispensável para o bom funcionamento da cidade.

Em muitos casos, em virtude do arranjo econômico da região, ou pela disposição de atrações turísticas, os usuários desse tipo de transporte solicitam deslocamentos que extrapolam as fronteiras municipais. Alheios aos limites politicamente estabelecidos, os passageiros desejam se deslocar entre pontos localizados em diferentes cidades limítrofes e contam com o transporte individual para fazê-lo. Essa situação é tão comum quanto desejável e evidencia a cooperação entre os municípios e a integração entre as atividades neles desenvolvidas, o que frequentemente indica resiliência econômica na região.

Contudo, a interpretação das normas dada pelas autoridades de fiscalização não permite a prestação de serviço nessas condições. Em diversas localidades, taxistas de uma cidade circulando com passageiros em outra são autuados por transporte remunerado não licenciado.

Esse projeto, portanto, visa a permitir que um transportador que venha a embarcar passageiros em uma cidade na qual possui autorização para operar possa levá-los a outro município sem infringir as normas que regem o serviço.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Agosto de 2022

> **Max Russi** Deputado Estadual